DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3766/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20807/2015
PROTOCOLO	: 1641002
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO (1/1/2013 – 31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 018/2015
FAVORECIDO	: CONCREVANI CONCRETO USINADO NAVIRAÍ LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) A SER UTILIZADO EM RECUPERAÇÃO (TAPA BURACO) E RUAS DA CIDADE DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS.
VALOR INICIAL	: R$ 77.880,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 49/2015,** celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) a ser utilizado em recuperação (tapa buraco) e ruas da cidade de Glória de Dourados/MS.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do **Convite n. 018/2015** e a **formalização do Contrato Administrativo n. 49/2015**, observo que estes já foram objeto de análise e julgamento, cuja **Decisão Singular DSG – G.JRP – 2281/201** (pç. 24, fl. 144), concluiu pela regularidade.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 17955/2018** (pç. 35, fls. 222-226) e concluiu pela:

> Face ao exposto, concluímos pela **irregularidade** da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 49/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ Nº 03.155.942/0001-37) e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí LTDA (CNPJ Nº 04.983.553/0001-62), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. Alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos no tópico dos Achados (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 11945/2019** (pç. 42, fls. 233-237), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c

os artigos 120, inciso III e 121, inciso IV, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 46 da Lei Complementar n. 160//2012, artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

II – impugnação do valor de R$ 48.680,54 (quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1°, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o Jurisdicionado a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos, pela infringência ao art. 46 da Lei Complementar n. 160//2012, artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

III - determinar ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 26.368,55 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena das sanções previstas em Lei;

IV – multa ao Jurisdicionado, Senhor Arceno Athas Junior – CPF n. 432.162.429-00, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que o Sr. Arceno Athas Junior (Prefeito Municipal, à época dos fatos) embora intimado, de acordo com a INT – 1ICE – 19261/2016 (pç. 26, fls. 146-148) e INT – 1ICE – 1154/2019 (pç. 38, fl. 229), para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual, não se manifestou, resultando assim, de acordo com o DESPACHO DSP – 1ICE - 11138/2017 (pç. 29, fl. 151) e DESPACHO DSP – G.FEK – 8962/2019 (pç. 41, fl. 232), na decretação da revelia.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira e orçamentária, conforme os arts. 4º, III, “a” e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 77.880,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 77.880,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 77.880,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (-2.830,91)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 75.049,09
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 48.680,54
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 75.049,09

Nos termos expostos, constato que a presente execução não atende às disposições dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, visto que não existe harmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Outrossim, ante essa divergência de valores, de acordo com os documentos acostados aos autos por ocasião da inspeção (pç. 35, fls. 222-226) as notas fiscais perfazem o valor total de R$ 48.680,54, enquanto que as ordens de pagamento apresentam o valor de R$ 75.049,09, havendo, portanto uma diferença no valor de R$ 26.368,55.

Ademais, constato que as ordens de pagamento (pç. 35, fls. 175, 192, 194, 196, 198, 200, 202 e 204) não apresentaram assinatura do responsável.

De igual forma, cabe aos órgãos da Administração o controle das despesas oriundas dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei (federal) n. 8.666, de 1993:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Noutro poente, em dissonância com o Capítulo III, seção I, n. 1.3.1, letra “b”, item 7 da Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época, a este Tribunal de Contas não fora remetido o Termo de Encerramento do Contrato, para fins de análise processual.

Consoante ao Contrato Administrativo n. 049/2015, na sua cláusula quarta, averiguo que a Nota Fiscal de Serviço no valor de R$ 34.080,64 (pç. 34, fl. 208) foi emitida em data posterior à vigência do contrato (20/9/2016). De tal modo, não respeitando o disposto no art. 57, caput da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Em que pese, o Contrato Administrativo n. 049/2015, em sua cláusula décima, acompanhar a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, notadamente o art. 32, §1º sobre as condições de habilitação e qualificação exigidas na modalidade convite, com referência a possibilidade de dispensa de apresentação dos Certificados de regularidade fiscal e trabalhista, entendo que deve prevalecer o disposto na Carta Convite n. 018/2015, no item 6.3.2, cujos documentos para habilitação devem ser apresentados, em original ou em cópia, autenticados, havendo inclusive a possibilidade de ser por via internet, dentro da vigência do contrato.

Nesse sentido, entendo pela ausência dos Certificados de regularidade Trabalhista, bem como dos relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Tal exigência é uma imposição legal, conforme dispõe o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, que estabelece: “XIII – obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Outrossim, as exigências contidas na apresentação de tais CNDs, com base no art. 29, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993, representam uma maneira de resguardar o erário de eventuais danos provenientes da responsabilização solidária ou subsidiária.

Nesse sentido, frisa-se que tais documentos não devem ser exigidas somente na fase de habilitação, mas se faz necessária a comprovação da manutenção da regularidade durante todo o procedimento licitatório.

Portanto, a ausência dos Certificados anteriormente citados, demonstra que a execução financeira e orçamentária do Contrato 49/2015, está em desconformidade com o disposto nos arts. 27, IV e art, 29, IV e V art. 55, XIII e art. 71, §2º todos da Lei (federal) 8.666/93.

Por fim, ressalto que os documentos no tocante à execução financeira e orçamentária foram encaminhados a este Tribunal de Contas de maneira intempestiva, uma vez que a data do último pagamento ocorreu dia 31/12/2016, determinando o prazo limite para a remessa eletrônica para o dia 21/2/2017, contudo os documentos pertinentes foram encaminhados somente por ocasião da inspeção no dia 21/5/2018, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias, infringindo o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 49/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados (CNPJ n. 03.155.942/0001-37) e a empresa Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda. (CNPJ n. 04.983.553/0001-62)**,** com supedâneo no art. 121, III e art. 123, IV, "a" ambos da Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 2018, e art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da divergência de valores da despesa, ausência do Termo de Encerramento do contrato, pela emissão de Nota Fiscal de Despesa após vigência contratual e pela ausência dos Certificados de regularidade Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), infringindo as regras dos artigos 62, 63 e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964; e art. 27, IV, art, 29, IV e V, art. 55, XIII, art. 57, caput e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II – aplicar as multas ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF: 432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) 5% (cinco por cento) do valor abaixo impugnado, que corresponde aproximadamente a **43 (quarenta e três) UFERMS**, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF: 432.162.429-00, prefeito de Glória de Dourados, à época dos fatos, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos do município em descumprimento a Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – impugnar despesas no valor de R$ 26.368,55 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com supedâneo nos arts. 45, II e 61, I, da Lei Complementar (estadual) 160, de 2012, haja vista a falta de comprovação dos serviços realizados, por meio de notas fiscais, atribuindo ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF: 432.162.429-00, prefeito de Glória de Dourados, à época dos fatos, pelo ressarcimentos do valor impugnado aos cofre públicos, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL